



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 - Boa Vista - CEP 50050-450 – RECIFE – PERNAMBUCO.

Gabinete do Vereador Osmar Ricardo

PROJETO DE LEI Nº /2015

Dispõe sobre a responsabilidade de empresas prestadoras de serviço público de pavimentação asfáltica nas ruas e avenidas, bem como a garantia dos serviços executado no Município de Recife, e dá outras providências.

Art. 1º - As empresas, contratadas por meio de licitação, para a prestação de serviço público de recapeamento e pavimentação asfáltica em ruas e avenidas, serão responsabilizadas pelos danos, e obrigadas a garantir por, no mínimo, 01 (seis) anos os serviços executados no Município de Recife.

Art. 2º - A prefeitura local deverá manter o controle e os dados de cada empresa executora em sua região, bem como a data da realização dos serviços, para o devido controle de qualidade quanto à durabilidade do mesmo.

Art. 3º - Os danos causados pela má qualidade do material utilizado na realização dos serviços serão de integral responsabilidade da empresa prestadora de serviço, pelo período previsto no "caput" do art. 1º.

§ 1º. O defeito asfáltico em via pública poderá ser informado à Municipalidade através do contribuinte ou via fiscalização dos respectivos agentes, sendo que em ambas as situações deverão receber formalização junto à prefeitura competente, contendo data e hora da mesma.

§ 2º. Os reparos deverão ser realizados no prazo máximo de quarenta e oito (48) horas, contados a partir da data e horário da formalização do serviço, podendo ser prorrogado por igual período mediante expresse requerimento justificativo junto à prefeitura responsável.

§ 3º. Em caso de descumprimento do prazo estipulado no § anterior, a empresa responsável pelo reparo será autuada em multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do contrato de prestação de serviço, acarretando também, a imediata rescisão do contrato.

Art. 4º - Em havendo a necessidade de realização de serviços prestados por empresas concessionárias de água, esgoto, gás, rede elétrica, telefonia, dentre outras, nas vias públicas, estas serão responsáveis pelo reparo do respectivo dano, excluindo a demais extensão da via.

Parágrafo único - O contrato estabelecido com as empresas prestadoras de serviço e a prefeitura local deverá contemplar a perfeita realização dos trabalhos, sob pena da incidência de multa prevista no art. 3º desta lei.

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 - Boa Vista - CEP 50050-450 – RECIFE – PERNAMBUCO.

Gabinete do Vereador Osmar Ricardo

Art. 5º - Caso a empresa não venha a executar o serviço dentro do prazo estipulado no respectivo contrato de prestação de serviço aplicar-se-á multa, assumindo ainda os prejuízos de quaisquer danos causados ao patrimônio de terceiros.

§ 1º - Para a execução de um novo serviço, a empresa contratada não poderá ter qualquer pendência junto à Municipalidade. A liberação da execução de um novo serviço só será realizada após a devida quitação.

2º - Aos casos de reincidência aplicam-se multa em dobro.

§ 3º - A correção da multa disposta nesta lei, acompanhará o Índice Geral de Preços do Mercado - (IGPM).

Art. 6º - A prefeitura, quando da contratação de empresas para a prestação de serviços de pavimentação ou recapeamento de ruas ou avenidas deverá informar as responsabilidades desta lei, bem como os demais requisitos relacionados aos critérios de qualidade da manta asfáltica.

Parágrafo único - Os serviços deverão ser acompanhados por profissional especializado destacado pela Prefeitura ou agente de fiscalização, com os dados da inspeção/fiscalização arquivados em relatórios.

Art. 7º - A empresa que for notificada por até 06 (seis) vezes por irregularidades na prestação de serviço não poderá participar de outros processos licitatórios.

Art. 8º - Em havendo provendo processo de falência da empresa executante dos serviços, os danos serão suportados pela prefeitura local, sem prejuízo de posterior ação regressiva.

Art. 9º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessárias.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Câmara Municipal do Recife, em 10 de Agosto de 2015.

Osmar Ricardo – PT
Vereador da Cidade do Recife

C Â M A R A M U N I C I P A L D O R E C I F E

Rua Princesa Isabel, 410 - Boa Vista - CEP 50050-450 – RECIFE – PERNAMBUCO.
Gabinete do Vereador Osmar Ricardo

JUSTIFICATIVA

É comum ver pelas ruas, avenidas e marginais de Recife serviços de recapeamento asfáltico realizados e em menos de um ano apresentar vários buracos. Qualquer produto ou serviço é passível de um período de garantia, e essa lei visa exigir e responsabilizar as empresas que prestam serviço público a fornecer essa garantia.

O presente projeto de lei não tem o objetivo de arrecadar multas, mas sim de exigir uma melhor qualidade dos serviços públicos prestados. Afinal, tudo o que é pago pela prefeitura provém do dinheiro dos contribuintes. Além de fiscalizar os atos do executivo, também é competência do vereador criar leis para responsabilizar a qualidade do serviço prestado por empresas em nossa cidade.

É comum empresas abrirem valas nas ruas e avenidas para a execução de um serviço, como rede de água, esgoto, cabos subterrâneos, gás natural, entre outros, e deixarem o solo sem reparo por vários meses. Quando executam o serviço, fazem de péssima qualidade, gerando danos ao proprietário de veículos e a degradação de nossas ruas. Por não haver punição, a conclusão final do serviço é realizada de forma inacabada gerando prejuízos para a prefeitura, terceiros e moradores.

A presente lei irá exigir das empresas prestadoras de serviço público uma melhor qualidade, e garantia pelo período mínimo de seis anos, com possibilidade de multas em caso de descumprimento.

Diante do exposto, peço a atenção e o apoio dos nobres vereadores (as) para aprovação deste projeto, que beneficiará a todos os munícipes.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, em 10 de Agosto de 2015.

Osmar Ricardo – PT
Vereador da Cidade do Recife